



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/2/2012, às 10h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV - 554

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2012	Medida Provisória nº 554 DE 2011
--------------------	----------------------------------

Autor OZIEL OLIVEIRA	Nº do Prontuário
--------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxx O artigo 69 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 69. São remitidas as dívidas decorrentes de operações de crédito rural renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, cujos saldos devedores em 11 de junho de 2010, atualizados pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sejam de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

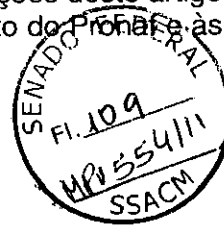
§ 2º A remissão de que trata este artigo também se aplica às operações de crédito rural que se enquadrem nas condições para renegociação previstas no art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, cujos mutuários não as tenham renegociado nas condições ali estabelecidas e cujo saldo devedor atualizado até 11 de junho de 2010, nas condições abaixo especificadas, seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se às operações ali enquadráveis renegociadas com base em outros instrumentos legais.

§ 7º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com recursos de outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações.

§ 9º. As disposições deste artigo também se aplicam:

- a) às operações alongadas ao amparo do § 3º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução nº 2.238, de 1996, do Banco Central do Brasil, abrigadas pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, atualizadas, conforme o caso, nas condições ali estabelecidas e



que em 11 de junho de 2010, o saldo devedor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

- b) às operações alongadas ao amparo dos §§ 5º e 6º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução nº 2.471, de 1998, do Banco Central do Brasil, abrigadas pelos artigos 3º e 4º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, atualizadas, conforme o caso, nas condições ali estabelecidas e que em 11 de junho de 2010, o saldo devedor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- c) às operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, abrigadas pelo artigo 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, atualizadas nas condições ali estabelecidas e que em 11 de junho de 2010, o saldo devedor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 10º. O disposto no § 9º deste artigo não se aplica, quando o somatório de todas as operações em ser de um mesmo mutuário for superior a o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 11 de junho de 2010.

JUSTIFICATIVA

O disposto no atual artigo 69 apenas permite a remissão de dívidas para operações com recursos do FNE, recursos mistos do FNE com outras fontes, outras fontes com risco da União e operações do PRONAF, desconsiderando que a responsabilidade do crédito disponibilizado é da instituição financeira e não do produtor.

Vale dizer ainda, que se a proposta original viesse com o objetivo de remir apenas dívidas com risco da União, não há explicação do porque da exclusão de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, que em decorrência da edição da MP 2.196, de 2001, desoneram de risco as instituições financeiras oficiais federais, passando o risco das operações ali elencadas para o Tesouro Nacional.

Outro ponto que merece ser comentado, está da remissão de dívidas tributárias com valor de até R\$ 10.000,00 que não alcançou as dívidas rurais que, na PGFN, passaram a ter o mesmo tratamento, como se tributária fosse.

Por fim, a remissão de dívidas quando direcionada a uma região, como a medida em questão, não pode ficar restrita à fonte de recursos, pois os problemas graves que assolam a região nordeste, não escolheu afetar esse produtor que tinha dívidas com o FNE, mas toda a região, sendo injusto adotar medidas tão restritiva, enquanto nossa Constituição Federal considera todos perante a lei, respeitadas suas diferenças, o que não pode ser aplicado em relação à fonte de financiamento.

PARLAMENTAR

